

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para sua guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/98, usualmente chamada de Lei de Crimes Ambientais, representou um avanço indiscutível para a conservação da natureza e para a punição de infratores no Brasil. Alguns pequenos ajustes, no

entanto, são necessários, visto que a própria regulamentação da lei deixou de prever certas situações que, no dia-a-dia, a fiscalização ambiental vivencia.

O Decreto nº 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não define a prioridade para destinação de animais silvestres apreendidos, deixando vaga a ordem de preferência, que na prática fica a critério da autoridade que realiza a apreensão:

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

Não há, portanto, uma prioridade normativa para a destinação de animais silvestres sadios apreendidos. Alguns entendem que as alíneas do inciso II são hierárquicas, outros discordam. Resulta que a decisão se torna subjetiva, discricionária, quando deveria ser induzida.

Com efeito, chegam-nos relatos fidedignos acerca de animais, principalmente aves silvestres, que não são soltos e perecem ao serem mal alojados nas dependências de órgãos de fiscalização. Ou têm fim

pior, conforme constatou a recente “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI”, a qual presidi.

Descobriu-se que inúmeras apreensões de fauna destinaram os animais a um zoológico, cadastrado no Ibama como um centro de triagem, recuperação e destinação de fauna, sendo ilegalmente reencaminhados a um criadouro comercial também registrado no Ibama. Essas aves, répteis e mamíferos eram provas materiais de crimes ambientais, e ainda assim abasteciam os plantéis de outros criminosos, acobertados por um pseudo-controle governamental.

Acolhemos sugestão de Valdomiro Lysenko, julgamos imprescindível estabelecer, por força de lei, uma ordem prioritária para dar destino aos animais apreendidos, reduzindo a discricionariedade que, nos casos extremos, enseja outros crimes. Conclamo os nobres deputados a apoiarem a iniciativa objetiva e prática desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame